



# CRICIÚMA DO AMANHÃ

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

**AUDIÊNCIA PÚBLICA  
E  
REUNIÃO DO CONSELHO DE  
DESENVOLVIMENTO  
MUNICIPAL – CDM**

**07/12/2023**

**VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM MÍNIMO – 1/3  
DOS MEMBROS DO CDM COM DIREITO AO  
VOTO**

**24 MEMBROS**

**OBJETIVOS DA  
AUDIÊNCIA PÚBLICA  
NA REUNIÃO DO CDM**

**APRESENTAR À APRECIÇÃO PÚBLICA ASSUNTOS  
GERAIS REFERENTES AO PLANEJAMENTO URBANO  
MUNICIPAL;**

**APRESENTAR AS SOLICITAÇÕES ENCAMINHADAS A DPU  
QUANTO AS CORREÇÕES DE ZONEAMENTO DE USO DO  
SOLO E CORREÇÕES NA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA;**

**APRESENTAR AOS PRESENTES OS PARECERES DAS  
CÂMARAS TEMÁTICAS A SEREM COLOCADAS EM  
VOTAÇÃO NESTA REUNIÃO DO CDM.**

**COLHER DADOS, INFORMAÇÕES, ANSEIOS, CRÍTICAS E  
SUGESTÕES;**

# LEITURA DA PAUTA

# **ABERTURAS E INFORMES**

**APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR**

**REVISÃO DO ATUAL PLANO DIRETOR  
PARTICIPATIVO DE CRICIÚMA**

**ABERTURA**

**E**

**INFORMES**

# 1) DATAS DAS REUNIÕES AGENDADAS DO CDM EM 2024:

**07/03/2024;**

**04/04/2024;**

**09/05/2024;**

**06/06/2024;**

**04/07/2024;**

**08/08/2024;**

**12/09/2024;**

**03/10/2024;**

**07/11/2024;**

**05/12/2024.**

**OBS: (todas as datas são às quintas-feiras, a partir das 19h).  
No Salão Ouro Negro.**

## **2) DATAS DAS REUNIÕES DAS CÂMARAS TEMÁTICAS EM 2024:**

**29/02/2024;**

**21/03/2024;**

**18/04/2024;**

**23/05/2024;**

**20/06/2024;**

**18/07/2024;**

**22/08/2024;**

**26/09/2024;**

**25/10/2024;**

**21/11/2024.**

**OBS: (todas as datas são às quintas-feiras, a partir das 13h30).  
Na Sala dos Conselhos.**

**LEITURA E APROVAÇÃO  
DA ATA DA REUNIÃO  
ANTERIOR**

**AUDIÊNCIA PÚBLICA, APRESENTAÇÃO DA MINUTA DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA E REUNIÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE CRICIÚMA**

09.11.2023

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, realizou-se no Salão Ouro Negro, na Prefeitura de Criciúma, a audiência pública, e a reunião ordinária com os membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal do Plano Diretor Participativo de Criciúma - CDM. Os trabalhos iniciaram às 19h, com a presença de 02 (duas) pessoas da comunidade em geral e 36 (trinta e seis) membros do CDM, todos relacionados na lista de presença parte integrante desta ata. Esperou-se dar o quórum mínimo para a abertura da reunião que, posteriormente, foi aberta pelo presidente do CDM, agradecendo a presença de todos os membros presentes nesta reunião e passou a palavra para o secretário executivo do CDM, Art. e Urb. Giuliano Elias Colossi. Sendo também, verificado o quórum mínimo para a realização da reunião do CDM, e já havendo o quórum, foi informado os **objetivos desta Audiência/Reunião**: *apresentar à apreciação pública assuntos gerais referentes ao planejamento urbano municipal; apresentar as solicitações encaminhadas a DPU quanto as correções de zoneamento de uso do solo e correções na legislação urbanística; apresentar aos presentes os pareceres das câmaras temáticas a serem colocadas em votação nesta reunião do CDM; colher dados, informações, anseios, críticas e sugestões.* Em seguida deu-se a **leitura da Pauta da Audiência/Reunião**: aberturas e informes; aprovação da ata da reunião anterior; processos referentes a câmara temática II do CDM; assuntos referentes a câmara temática III do CDM. Quanto ao item Abertura e Informes: 1) **Audiências Públicas da Revisão do Plano Diretor**: Audiências já realizadas; 1º- 02/10/2023 – região do Rio Maina; 2º- 09/10/2023 – região da Próspera; 3º- 16/10/2023 – região da Quarta Linha; 4º- 23/10/2023 – região da Santa Luzia; 5º- 30/10/2023 – região do Centro. 2) **Consulta Pública** – Questionário Digital: Iniciado em 01/08/2023 e finalizado em 05/11/2023, com 1.290 participações, dados finais serão apresentados na audiência pública do dia 07/12/2023. 3) **Solicitação da AFASC para a utilização de recursos do FUNDEM**: Valor Total: R\$ 2.872.939,83; CEI Zulma Manique Barreto – Bairro: Quarta Linha - Valor: R\$ 669.013,80 - Área da ampliação: 245,06m²; CEI Benevenuto Guidi – Bairro: Primeira Linha/São João - Valor: R\$ 340.837,53 -Área da ampliação: 126,50m²; CEI Santa Rita de Cássia – Bairro: Milanese - Valor: R\$ 881.708,10 - Área da ampliação: 322,97m²; CEI João Locatelli – Bairro: Primeira Linha/Pontilhão - Valor: R\$ 446.819,10 - Área da ampliação: 163,67m² e CEI São Sebastião – Bairro: São Sebastião -Valor: R\$ 534.561,30 - Área da ampliação: 195,81m²; e após apresentação e discussão referente a execução dessas ampliações e o valor que o FUNDEM tem em caixa, ficou questionado sobre uma ordem de prioridade na execução das obras nos CEIs e esta ordem foi apontada pelo Diretor Executivo da AFASC, Sr. Adriano Boaroli - o Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM deferiu por unanimidade a utilização de recursos do FUNDEM, nos CEIs: CEI São Sebastião – Bairro: São Sebastião -Valor: R\$ 534.561,30 - Área da ampliação: 195,81m². CEI João Locatelli – Bairro: Primeira Linha/Pontilhão - Valor: R\$ 446.819,10 - Área da ampliação: 163,67m² e CEI Benevenuto Guidi – Bairro: Primeira Linha/São João - Valor: R\$ 340.837,53 -Área da ampliação: 126,50m². Posteriormente, quanto a **Leitura de Ata da última reunião**: A mesma foi apresentada e informada que a mesma é disponibilizada pelo WhatsApp e na página do Plano Diretor, sendo que pôr fim o texto da mesma foi aprovado nessa reunião pelo conjunto dos membros do CDM. **Quanto aos assuntos referentes A Câmara Temática II - processos administrativos**: Estes foram apresentados: 1) **Processo N° 681134 – on line – SIDINEI RONCHI**: O requerente solicita a alteração do zoneamento de uso do solo em gleba com matrícula n° 72.832, cadastro n° 706849 e n° 954402, com área total de 11.160,89m² e área de 10.401,95, localizada na Rua João Bonfante, no bairro Rio Maina. Essa gleba está localizada na zona de uso do solo ZR1-2 (zona residencial 1 – 2 pavimentos), numa distância de 430m da Praça Central do Rio Maina e aproximadamente 600,00m do Parque dos Imigrantes. Podemos observar que a mesma está numa região ainda sem loteamentos implantados, apesar de estar nas proximidades da área central do Rio Maina, porém todos os loteamentos das

proximidades possuem lotes com as dimensões mínimas da ZR1-2. A solicitação do requerente é de que a ZR1-2, neste imóvel, seja classificada como ZR0-2 (zona residencial 0 – 2 pavimentos) para a execução de loteamento, com lotes mínimos de 250,00m². A DPU é pelo indeferimento desta solicitação, por esta gleba estar localizada nas proximidades da região central do Rio Maina. Encaminhamos este processo à **Câmara Temática de acompanhamento e controle do Plano Diretor** para conhecimento, discussão e parecer, a ser apresentado posteriormente ao Conselho de Desenvolvimento Municipal. Foi encaminhado este processo à Câmara Temática de acompanhamento e controle do Plano Diretor para conhecimento, discussão e parecer, que emitiu o seguinte parecer: **PARECER DA CÂMARA TEMÁTICA II – NA REUNIÃO DE 26/10/2023: após a apresentação e discussões a respeito desta solicitação os membros da câmara temática II, indeferiram a alteração do zoneamento para estas glebas.** Após a apresentação ao **Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM, indeferiu por unanimidade a alteração do zoneamento para estas glebas.** 2) **Processo N° 681712 – on line – SIDINEI RONCHI**: O requerente solicita a alteração do zoneamento de uso do solo em gleba com matrícula n° 27.767 e n°35.991, cadastro n° 950921 e n° 996685, com área de 38.088,00m² e de 159.897,85m², localizada na Rodovia SC 447 (Criciúma – Nova Veneza), no bairro Vila Macarini. Essas glebas estão localizadas na zona de uso do solo ZI-2 (zona industrial – 2), ZR1-2 (zona residencial 1 – 2 pavimentos) e Z-APA (zona de áreas de preservação ambiental). Podemos observar que a mesma está numa região com loteamentos implantados e em implantação, e por estar nas margens de uma rodovia estadual a atividade de serviços e industrial está definida ao longo desta. A solicitação do requerente é de que a ZR1-2, neste imóvel, seja classificada como ZR0-2 (zona residencial 0 – 2 pavimentos) para a execução de loteamento, com lotes mínimos de 250,00m². A DPU é pelo indeferimento desta solicitação, por analisar que as **glebas poderão passar a ser industriais, conforme glebas próximas e também com a revisão geral do zoneamento, conforme revisão do Plano Diretor.** Não houve apresentação de anteprojeto de parcelamento do solo. Encaminhamos este processo à **Câmara Temática de acompanhamento e controle do Plano Diretor** para conhecimento, discussão e parecer, a ser apresentado posteriormente ao Conselho de Desenvolvimento Municipal. Foi encaminhado este processo à Câmara Temática de acompanhamento e controle do Plano Diretor para conhecimento, discussão e parecer, que emitiu o seguinte parecer: **PARECER DA CÂMARA TEMÁTICA II – NA REUNIÃO DE 26/10/2023: após a apresentação e discussões a respeito desta solicitação os membros da câmara temática II, indeferiu a alteração do zoneamento para esta gleba.** Após a apresentação ao **Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM, este também indeferiu por unanimidade a alteração do zoneamento para esta gleba.** 3) **Processo N° 681587 – OTAVIO PELEGRINO PIUCCO JUNIOR**: O requerente solicita a correção da linha do Perímetro Urbano/Rural para a inclusão de parcela do imóvel cadastro n° 1009350 em perímetro urbano. O imóvel localiza-se na Rodovia Narciso Domingui, s/n°, no bairro São Domingos. A DPU não vê problemas com esse acréscimo no Perímetro Urbano, visando a possibilidade de parcelamento do solo na forma de loteamento, como já ocorrido em outras regiões do município. Encaminhamos este processo à **Câmara Temática de acompanhamento e controle do Plano Diretor** para conhecimento, discussão e parecer, a ser apresentado posteriormente ao Conselho de Desenvolvimento Municipal. Foi encaminhado este processo à Câmara Temática de acompanhamento e controle do Plano Diretor para conhecimento, discussão e parecer, que emitiu o seguinte parecer: **PARECER DA CÂMARA TEMÁTICA II – NA REUNIÃO DE 26/10/2023: após a apresentação e discussões a respeito desta solicitação os membros da câmara temática II, deferiram a correção do perímetro urbano para parte desta gleba.** Após a apresentação ao **Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM, deferiram por unanimidade a correção do perímetro urbano para parte desta gleba. Quanto aos assuntos da Câmara Temática III:** 1) **ALTERAÇÃO NA LEI DE PARCELAMENTO**: Foi apresentado ao CDM a proposta de alteração de alguns artigos da Lei do Parcelamento do solo, Lei n° 7.999 de 24/11/2021. Tais alterações se dão porquanto também alterada a Lei Estadual n° 17.492/18, que trata do parcelamento do solo no âmbito estadual, por meio da Lei 18.653/2023, que revoga diversos dispositivos da mesma. Dentre as alterações, está a não mais obrigatoriedade do percentual total de áreas públicas que até então, possuía um mínimo de 35%, (salvo o mínimo de áreas verdes e utilidade pública mantidas); alteração da base de cálculo destas áreas; Ainda, está sendo esclarecido que os demais atos de imóveis rurais não serão aprovados, como de fato hoje não são, pela municipalidade; Serão também, alterados parâmetros que tratam de condomínios, visando deixar claro que não se aplicam itens da lei 6766/79, quando se tratam especificamente de condomínios; Por fim, estão sendo revogados os artigos que tratam da movimentação de terras, conquanto esta já está regulamentada no Código de Obras (Lei 7.609/19). Em seguida foi lido por completo o texto, sendo esse: **Art. 2º. (...)§ 7º Considera-se Condomínio Urbanístico a divisão de**

104 gleba em frações ideais, correspondentes a unidades autônomas destinadas à edificação e áreas de uso  
105 comum dos condôminos, áreas estas de suas responsabilidades, que não implique na abertura de  
106 logradouros públicos, nem a modificação ou ampliação dos já existentes, podendo haver abertura de  
107 vias internas de domínio privado; o condomínio pode se apresentar da forma horizontal e/ou vertical,  
108 residencial e/ou comercial e/ou industrial, devendo ser necessariamente seu perímetro fechado por  
109 elementos físicos de cercamento. (...) § 11 As vias existentes anteriormente ao ano de 1999 passam a ser  
110 reconhecidas como Zonas de Especial Interesse da Coletividade – ZEICO. (...) § 13 As vias existentes  
111 até 1999 informadas no § 4º deste artigo poderão ser desmembradas e permutadas por potencial  
112 construtivo (Transferência do Direito de Construir – § 7º do art. 12 da Lei Complementar Municipal nº  
113 164/15); § 14 Aplica-se, ao condomínio urbanístico o regime jurídico das incorporações imobiliárias de  
114 que trata o Capítulo I do Título II da Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (Lei do condomínio em  
115 edificações e incorporações imobiliárias), equiparando-se o empreendedor ao incorporar quando aos  
116 aspectos civis e registrais, bem como, para o condomínio de lotes, aplica-se também a Seção IV da Lei  
117 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro). Art. 3º. (...) Parágrafo Único. Será criada a  
118 Comissão de Parcelamento do Solo Municipal, a ser regulamentada por Decreto Municipal, e que será  
119 responsável pela pré-análise pré-aprovação de loteamentos e condomínios horizontais anteriormente à  
120 aprovação prevista no caput, podendo tal Comissão solicitar alterações e sugestões aos projetos  
121 apresentados antes da pré-aprovação dos mesmos. Art. 4º. Somente será permitido o parcelamento do  
122 solo para fins urbanos, em zonas urbanas, assim definidas na Lei do Perímetro Urbano (...) § 3º  
123 Parcelamentos do solo em áreas rurais para fins rurais não serão analisados/aprovados pela  
124 municipalidade. (Redação acrescida pela Lei nº 8318/2023) Parágrafo único. Parcelamentos do solo em  
125 áreas rurais para fins rurais, ou outros procedimentos (retificações, inserções, unificações) que envolvam  
126 matrículas imobiliárias rurais, não serão analisados/aprovados pela municipalidade. Art. 8º.  
127 Independente de outras disposições legais, os loteamentos, desmembramentos, remembramentos,  
128 desdobros e condomínios de imóveis urbanos deverão obedecer rigorosamente este artigo e seus incisos:  
129 (...) II – a conservação dos pontos panorâmicos e da paisagem local; (...) V – Os loteamentos de todos os  
130 tipos não poderão ser aprovados sem que o proprietário da gleba ceda à municipalidade, sem ônus para  
131 esta, o mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da gleba (descontadas as APPs), dentro do qual deve  
132 estar a área necessária ao sistema viário, e mais: a) mínimo de 3% (três por cento) para área verde  
133 vegetação da gleba (descontadas as APPs), não podendo esta localizar-se dentro de APPs; b) mínimo  
134 de 3% (três por cento) para área de Utilidade Pública da gleba (descontadas as APPs); (Redação dada  
135 pela Lei nº 8318/2023) V – Os loteamentos de todos os tipos não poderão ser aprovados sem que o  
136 proprietário da gleba ceda à municipalidade, sem ônus para esta, as áreas do sistema viário, e mais: a)  
137 mínimo de 10% (dez por cento) somadas as áreas verde vegetação e Utilidade Pública da gleba  
138 (descontadas as APPs), não podendo estas localizarem-se dentro de APPs; b) do percentual acima, tanto  
139 a área verde vegetação como a área de utilidade pública deverão ter, cada, uma área de no mínimo 3%  
140 (três por cento) do total da gleba (descontadas as APPs). (...) § 1º Caberá à municipalidade, através do  
141 seu órgão competente, indicar no projeto de loteamento a localização e a conformação da área a ser  
142 cedida nos termos do Inciso V, devendo a Área Verde e Área de Utilidade Pública serem delimitadas  
143 geometricamente com marcos de concreto e fisicamente com cercas. § 2º Referente ao Inciso V, as áreas  
144 destinadas como Área Verde Vegetação ou Verde de Lazer, não serão permutáveis pela municipalidade  
145 e as de Utilidade Pública só poderão ser permutadas por outra de comum acordo com a municipalidade.  
146 § 3º Caso a soma das Áreas Verde e de Utilidade Pública seja inferior ao lote ao previsto no inciso I do  
147 artigo 16 desta Lei, ou do artigo 17, quando de esquina, toda a área doada será considerada apenas como  
148 área verde. § 3º. Todas as áreas verde e utilidade pública deverão ter área mínima de acordo com o lote  
149 mínimo definido no zoneamento do Plano Diretor que a área estiver inserida, salvo as áreas menores  
150 necessárias para melhoramento da infraestrutura viária, sanitária e outros casos omissos, que serão  
151 analisados pela Comissão de Parcelamento do Solo Municipal; caso a soma das áreas verde e de  
152 Utilidade Pública seja inferior ao que está definida no zoneamento do Plano Diretor que a área estiver  
153 inserida, toda a área doada será considerada apenas como área verde. (...) Art. 9º. As Áreas de  
154 Preservação Permanente - APPs das áreas parceladas, deverão ser convenientemente delimitadas  
155 geometricamente com marcos de concreto e fisicamente com obstáculos físicos de cercamento, e  
156 assegurada a sua destinação. (...) Art. 11º Cabe ao empreendedor o parcelamento do solo: I - a  
157 demarcação com marcos em concreto dos lotes, quadras, áreas públicas (área verde e utilidade pública)  
158 e de uso comum; (...). Art. 13º. No traçado das vias públicas o ângulo de intersecção não poderá ser  
159 inferior a 60º (sessenta graus), salvo quando demonstrada e justificada a impossibilidade de  
160 cumprimento deste, conforme análise da Comissão de Parcelamento do Solo. Art. 14º. No caso de

161 loteamento, nos terrenos em que as frentes formem ângulos maiores ou iguais a 90º (noventa graus), a  
162 esquina não poderá atingir o triângulo formado pelas frentes concorrentes, cujos catetos terão no mínimo  
163 3,00m. em cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco  
164 de círculo com raio igual a 1/3 (um terço) da largura da rua, limitando no máximo de 6m de raio.  
165 Parágrafo Único. Nos terrenos de esquina em que as frentes formem ângulos menores de 90º (noventa  
166 graus), o muro não poderá atingir o ângulo formado pelas frentes concorrentes e uma linha perpendicular  
167 à bissetriz do ângulo com 3,00m (três metros) de comprimento. Parágrafo único. No cruzamento de ruas  
168 com diferentes larguras o cálculo do raio deverá ser referido à de maior largura. Art. 16º. As áreas e  
169 testadas mínimas dos lotes, além do disposto nos capítulos anteriores, obedecerão às disposições do  
170 zoneamento onde está inserido o lote, definido pelo Plano Diretor. aos seguintes critérios: I – lotes com  
171 área útil mínima de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e testada mínima de 12m (doze  
172 metros) para os de meio de quadra, e 432m² (quatrocentos e trinta e dois metros quadrados) para os de  
173 esquina com testada mínima de 15m, salvo maiores exigências da Lei de Zoneamento de Uso do Solo;  
174 (...) III – excepcionalmente, em casos de ocupações consolidadas de interesse social (lotes existentes  
175 com construções), será admitido lote menor que o definido pelo zoneamento que o mínimo exigido no  
176 inciso I, para fins específicos de desmembramento, a critério técnico do órgão de planejamento. (...).  
177 Art. 17º. Os lotes de esquina serão, no mínimo 20% (vinte por cento) maiores que o lote mínimo exigido.  
178 e terão testada mínima de 15,00m (quinze metros) e 7,00m (sete metros) para loteamentos de interesse  
179 social. (...) Art. 14º. Os projetos de loteamentos, deverão obedecer às seguintes dimensões: I - largura  
180 mínima da rua, conforme definido em lei específica, respeitada a largura mínima de 12m (doze metros)  
181 - 12m (doze metros);  
182 II - largura mínima da faixa carroçável conforme conforme definido em lei específica, anexos XVI e  
183 XVII da LC nº 095/2012; III - as ruas sem saída, não poderão ultrapassar 180m (cento e oitenta metros)  
184 de comprimento, devendo obrigatoriamente conter em seu final, bolsão para retorno, com diâmetro de  
185 18,40m (dezoito metros e quarenta centímetros) e geometria conforme previsto em lei específica no  
186 anexo XVIII da LC 095/2012, não sendo exigido o bolsão para as ruas onde houver possibilidade de  
187 prolongamento da via, à critério do órgão de planejamento urbano; (...) Art. 19º. I - (...) c) a indicação  
188 dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres  
189 dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências numa faixa de 100  
190 metros, com as respectivas distâncias da área a ser loteada; (...) § 1º A Prefeitura deverá fornecer a  
191 monografia dos marcos geodésicos implantados no Município, através da Secretaria de Infraestrutura. §  
192 2º As informações de que trata este artigo serão entregues à Prefeitura: I - em meio digital, compatível  
193 com o sistema utilizado pela Prefeitura; II - em meio impresso, com mínimo de duas cópias. Art. 20º.  
194 O órgão competente da municipalidade indicará em certidão de viabilidade em planta, de acordo com  
195 as diretrizes de planejamento federal, estadual e municipal, o seguinte: (...) Art. 21º. O requerente, para  
196 aprovação prévia, deverá apresentar o anteprojeto de loteamento, ao órgão competente da  
197 municipalidade, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, em meio digital, que deverá conter todas as  
198 exigências contidas na consulta de viabilidade, e mais as seguintes: I – planta planialtimétrica da  
199 totalidade da gleba, em escala compatível com suas dimensões, a critério do órgão responsável pelo  
200 Planejamento Urbano do Município, contendo a orientação do norte verdadeiro e a proposta de divisão  
201 da gleba e lotes, com a definição das áreas públicas; II – parecer sobre a viabilidade de abastecimento  
202 de água emitido pela concessionária responsável; III – parecer sobre a viabilidade de fornecimento de  
203 energia elétrica, emitido pela concessionária responsável; IV – projeto de toda a terraplanagem a ser  
204 executada no loteamento. I - planta planialtimétrica da totalidade da gleba georeferenciada com as  
205 coordenadas UTM em sirgas 2000, em escala compatível com suas dimensões, a critério do órgão  
206 responsável pelo Planejamento Urbano do Município, contendo a orientação do norte verdadeiro e a  
207 proposta de divisões da gleba e lotes, com a definição das áreas públicas e raios das esquinas, larguras  
208 de ruas, e mais definições necessárias, entendidas como necessárias pela comissão de parcelamento do  
209 solo; II - planta de situação do imóvel na escala 1:10000, contendo os equipamentos públicos e  
210 comunitários existentes num raio de 1000m (mil metros) e 2000m (dois mil metros), nos termos do art.  
211 6º da presente Lei, com as respectivas amarrações às divisões da gleba a ser loteada. III – anotação de  
212 responsabilidade técnica do/dos profissionais envolvidos no projeto; IV - o arquivo editável do projeto,  
213 compatível ao desenho do mesmo, georeferenciado ao sistema de coordenadas UTM SIRGAS 2000; V  
214 - requerimento solicitando a prefeitura aprovação do referido loteamento; (...) Art. 22º. (...) § 2º A  
215 aprovação do anteprojeto com as diretrizes estabelecidas para o projeto definitivo terá validade por 6  
216 (seis) meses 02 (dois) anos, não prorrogáveis, sendo necessário novo protocolo após este prazo,  
217 podendo ser renovado por até duas vezes de igual período, desde que não alterada a legislação para o

218 **caso. Art. 23°.** Aprovado o anteprojeto, para a apresentação do projeto definitivo, o requerente deverá  
219 juntar a este, os seguintes elementos: **I - os desenhos em 4 (quatro) cópias impressas, mais duas cópias**  
220 **em meio digital (uma em arquivo editável e outra não editável), cujas pranchas deverão obedecer a**  
221 **normatização do município, e conterão pelo menos: I - os desenhos cujas plantas deverão obedecer à**  
222 **normatização do Município, georreferenciado em sistema SIRGAS2000, contendo ainda o resumo das**  
223 **áreas; (...) d) (...): V - área destinada a equipamentos públicos; V - área de utilidade pública; (...) XIV -**  
224 **projeto de arborização das vias de circulação e áreas verdes, conforme consta no processo do**  
225 **licenciamento do amboe aprovados pelo órgão ambiental competente; (...) XVI - memorial descritivo,**  
226 **em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, mais duas cópias em meio digital (uma em arquivo editável e**  
227 **outra não editável), que deverá seguir o modelo previsto no anexo I da presente Lei. XVII - apresentar**  
228 **modelo do contrato de promessa de compra e venda, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, de acordo**  
229 **com a Lei Federal e mais cláusulas, que especifiquem: (...) XXII - licenciamento ambiental respectivo**  
230 **(LAP, LAI ou certidão que informe a dispensa do mesmo); (...) XXVI - projeto de sinalização já**  
231 **aprovado pelo órgão de trânsito competente; XXVII - planta dos equipamentos públicos nos raios de**  
232 **1000 e 2000 metros; XXVIII - o arquivo editável do projeto, compatível ao desenho do mesmo,**  
233 **georreferenciado ao sistema de coordenadas UTM SIRGAS 2000; XXIX - requerimento solicitando a**  
234 **prefeitura aprovação definitiva do referido loteamento. Art. 28°.** A aprovação do anteprojeto obedecerá  
235 **às exigências dos capítulos I, II e III (da presente Lei e das demais leis que compõe o Plano Diretor do**  
236 **Município. Parágrafo único. O anteprojeto terá validade por 6 (seis) meses, a partir da data de sua**  
237 **aprovação pela municipalidade. Art. 29°.** (...) I - os desenhos **em 4 (quatro) vias de igual teor e forma,**  
238 **mais duas cópias em meio digital (uma em arquivo editável e outra não editável), cujas plantas deverão**  
239 **obedecer à normatização do Município, georreferenciado em sistema SIRGAS2000, contendo ainda o**  
240 **resumo das áreas; (...) V - o arquivo editável do projeto, compatível ao desenho do mesmo,**  
241 **georreferenciado ao sistema de coordenadas UTM SIRGAS 2000; VI - requerimento solicitando a**  
242 **prefeitura aprovação do referido projeto; Art. 35°.** A aprovação do desdobra pelo Município, além da  
243 observância ao **arts. 719 A, 719 B e 719 C** do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de  
244 Santa Catarina, bem como estará sujeito à: **I - comprovação de que o lote a ser desdobrado já foi objeto**  
245 **de parcelamento do solo anterior; Art. 36°.** A instituição de condomínios por unidades autônomas  
246 **instituídas na forma do artigo 8º, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964,**  
247 **e § 7º do art. 2º da Lei Federal nº 6.766/79, será procedida na forma desta lei e constituída de: (...). Art.**  
248 **37° (...): II - obstaculizar o sistema viário público existente ou projetado no Plano de Mobilidade Urbana,**  
249 **Plano Diretor ou outra lei específica; III - ter área privativa inferior ao lote mínimo estabelecido no**  
250 **zonamento do Plano Diretor que a área estiver inserida. art. 15 para os condomínios previstos no inciso**  
251 **IV do artigo 36. Art. 38°.** Os condomínios por unidades autônomas previstos nos incisos III e IV do  
252 artigo 36 do presente capítulo, ressalvados os casos do § 5º do presente artigo, deverá destinar: **o mínimo**  
253 **de 35% (trinta e cinco por cento) da gleba (descontadas as APPs), dentro do qual deve estar a área do**  
254 **sistemas viário e mais: a) mínimo de 3% (três por cento) para área verde vegetação da gleba (descontadas**  
255 **as APPs), cuja área permanecerá de posse/propriedade do condomínio, bem como a responsabilidade**  
256 **pela manutenção e preservação da mesma; b) mínimo de 3% (três por cento) para área de Utilidade**  
257 **Pública da gleba (descontadas as APPs), que deverá estar localizada fora dos limites da área**  
258 **condomínial, no máximo a 2.000 metros distantes das extremas do empreendimento, ou em distância**  
259 **maior, a depender da localização do empreendimento e adequação das necessidades da municipalidade.**  
260 **a) mínimo de 10% (dez por cento) somadas as áreas verde vegetação e Utilidade Pública da gleba**  
261 **(descontadas as APPs), não podendo estas localizarem-se dentro de APPs, cuja área verde vegetação**  
262 **permanecerá de posse/propriedade do condomínio, bem como a responsabilidade pela manutenção e**  
263 **preservação da mesma; b) do percentual acima, tanto a área verde vegetação como a área de utilidade**  
264 **pública deverão ter, cada, uma área de no mínimo 3% (três por cento) do total da gleba (descontadas as**  
265 **APPs). c) Para área de Utilidade Pública da gleba (descontadas as APPs), que deverá estar localizada**  
266 **fora dos limites da área condomínial, no máximo a 2.000 metros distantes das extremas do**  
267 **empreendimento, ou em distância maior, a depender da localização do empreendimento e adequação**  
268 **das necessidades da municipalidade. d) A área verde vegetação e utilidade pública acima descritas não**  
269 **se assemelham as áreas exigidas da Lei Federal 6766/79. e) Os condomínios previstos nos incisos I e II,**  
270 **por tratarem-se exclusivamente de condomínios edilícios, não serão objetos de análise por meio desta**  
271 **lei. (...) § 3º Para os casos omissos, a exigência ou não dos 6% 10% da área destinada à área verde**  
272 **vegetação e de utilidade pública para os condomínios estará sujeita à análise das seguintes**  
273 **condicionantes, analisadas pelo Órgão de Planejamento em consulta a outros órgãos afins: (...) § 4º A**  
274 **área verde vegetação que localizar-se dentro do condomínio não desobriga o mesmo de preservá-la e**

275 não edificá-la, visando a manutenção da qualidade ambiental urbana. **Art. 40°.** O acesso do sistema  
276 viário do Condomínio ao sistema viário público poderá ser feito através de um único ponto para **cada**  
277 **rua que seja adjacente ao condomínio, e outro para acesso de serviço, a critério do empreendedor.**  
278 **CAPÍTULO VIII - DOS LOTEAMENTOS INDUSTRIAIS. Art. 51°.** (...) I - fica criado o Loteamento  
279 Industrial implementado pela iniciativa pública e privada, onde serão permitidas dimensões  
280 diferenciadas das previstas na legislação em vigor; **Art. 53°.** Os lotes e quadras terão as dimensões  
281 mínimas previstas **nesta Lei e demais legislação específica no Anexo X do Plano Diretor, Lei**  
282 **Complementar 095/2012. CAPÍTULO XI DA MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS. Art. 58°.** Todo o  
283 **movimento de terras, tais como cortes, escavações, aterros e terraplanagens, serão precedidos de projeto**  
284 **específicos, executado por profissional habilitado, constando do seguinte: I - planta de situação do**  
285 **terreno, indicando orientação, edificações existentes, cursos d'água, confrontantes e demais elementos**  
286 **físicos, num raio de 10,00m (dez metros) ao escala mínima de 1:500; II - planta do(e) terreno(e) com**  
287 **altimetria a cada 50cm (cinquenta centímetros), indicando os movimentos de terras projetados, em**  
288 **escala mínima de 1:200; III - perfil do(e) terreno(e) indicando os movimentos de terras projetados, em**  
289 **escala compatível com as dimensões do terreno, a critério do órgão competente da municipalidade; IV**  
290 **- quadro com quantitativos em m³ (metros cúbicos) dos movimentos projetados na(e) planta(e) do**  
291 **projeto; V - memorial de cálculo de volume dos cortes; VI - memorial de cálculo de volume dos aterros.**  
292 **§ 1º O projeto do movimento de terras deverá preceder ao projeto arquitetônico ou urbanístico, podendo,**  
293  **todavia, integrar-se a este, desde que sejam atendidas as determinações deste Capítulo para a autorização**  
294 **do serviço. § 2º Para movimentação de terras com volume de até 150m³ fica dispensada a apresentação**  
295 **de projeto específico, sendo exigido apenas a matrícula do imóvel, consulta prévia e o Documento de**  
296 **Responsabilidade Técnica respectivo. Art. 59°.** Na execução do preparo do terreno e escavação, serão  
297 obrigatórias as seguintes precauções: **I - evitar que as terras ou outros materiais alcancem o passeio, o**  
298 **leito dos logradouros ou terrenos vizinhos; II - caso a movimentação de terras não se dê somente num**  
299 **mesmo terreno, o bota fora dos materiais escavados deve ser realizado conforme projeto a ser**  
300 **apresentado, que identificará onde e de que forma será feito o aterro, não podendo este causar quaisquer**  
301 **prejuízos a terceiros; III - adoção de providências que se façam necessárias para a estabilidade dos**  
302 **prédios limítrofes; IV - não obstrução da canalização pública ou particular ou curso d'água, existente no**  
303 **terreno ou lote vizinho em decorrência do movimento de terras. Art. 60°.** Os proprietários dos terrenos  
304 ficam obrigados a fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras por meio de obras e  
305 medidas de precaução contra erosões do solo, desmoronamento e contra carregamento de terras,  
306 materiais, detritos e lixo para as valas, sarjetas ou canalizações públicas ou particulares e logradouros  
307 públicos. **Art. 61°.** Os movimentos de terras observarão ainda o seguinte: **I - os cortes e aterros não**  
308 **terão altura contínua superior a 3,00m (três metros), em qualquer ponto, exceto quando necessariamente**  
309 **comprovados para a execução de: a) subsolos; b) embasamento com pavimento exclusivamente**  
310 **destinado a estacionamento ou guarda de veículos; c) obras de contenção indispensáveis a segurança ou**  
311 **regularização de encostas. II - aos cortes, corresponderão patamares horizontais na proporção de 2/4; III**  
312 **- quando formarem talude com inclinação menor ou igual ao natural correspondente ao tipo de solo,**  
313 **poderá ser dispensado o escoramento, devendo possuir cobertura vegetal; IV - quando formarem talude**  
314 **com inclinação maior que o natural correspondente ao tipo de solo, deverá possuir contenção com obras**  
315 **de engenharia; V - em nenhum caso os cortes e aterros ficarão a descoberto; VI - será obrigatório a**  
316 **execução de canaletas ou drenos na base dos cortes e nos limites dos patamares. CAPÍTULO XII - DA**  
317 **EXECUÇÃO E ENTREGA DAS OBRAS. Art. 62°.** Antes da aprovação do projeto de loteamento, o  
318 proprietário loteador assinará na Prefeitura Municipal um Termo de Compromisso (**caucionamento de**  
319 **lotes para garantia da execução das obras de infraestrutura**), no qual constarão todas as obrigações que  
320 ele assumirá relativamente à urbanização da área, conforme art. 10 da presente Lei e serviços que se  
321 comprometerá a realizar, de acordo com o projeto aprovado pela municipalidade. **Parágrafo Único.** Não  
322 será exigida a garantia informada no *caput* para condomínios urbanísticos. **Art. 64°.** Para garantia do  
323 cumprimento das obrigações assumidas pelo proprietário, de acordo com o Termo de Compromisso,  
324 este deverá dar em caução ao Município, um determinado número de lotes, ou ainda, seguro fiança ou  
325 garantia real de outro imóvel de valor igual ou localizado dentro do município com valor no mínimo  
326 igual ao montante das obras a serem executadas. (...) § 3º Caso o loteador opte pelo seguro fiança ou  
327 garantia real de outro imóvel, este deverá ser igual ou maior aos valores apresentados no cronograma  
328 físico-financeiro do loteamento. **Art. 65°.** Findos os prazos previstos, caso não tenham sido realizadas  
329 as obras e serviços exigidos, a municipalidade promoverá a ação competente para adjudicar ao seu  
330 patrimônio os lotes caucionados, ou execução dos demais tipos de garantia que se constituirão em bem  
331 público do município, devendo, após, alienar/permutar os mesmos para execução das obras e serviços

332 do referido loteamento. (...) **Art. 66°.** (...) Parágrafo único. Para a vistoria e emissão do certificado de  
333 conclusão o interessado recolherá taxa de 0,1 (zero virgula uma) UFM por lote **do loteamento. Art.**  
334 **67°.** A liberação dos lotes caucionados **ou das demais garantias** será total ou por etapas, à medida que  
335 forem entregues as obras, de acordo com o Termo de Compromisso, e aceitas pela municipalidade,  
336 através de seu órgão competente. (...) **Art. 84°.** A municipalidade não expedirá alvará para construir,  
337 demolir, reconstruir, reformar ou ampliar construção em terrenos de loteamentos, ~~desmembramentos ou~~  
338 ~~remembramentos~~ promovidos à sua revelia ou executados em desacordo com as normas de aprovação,  
339 ou ainda quando as obras de infraestrutura (terraplanagem, redes de drenagem pluvial, água e energia)  
340 e locação não tenham sido entregues, vistoriadas e aceitas, ao menos em toda a extensão do respectivo  
341 logradouro. **Art. 86.** ~~Para os efeitos da presente Lei, os parcelamentos do solo deverão obedecer às~~  
342 ~~normas referentes a registros, contratos, disposições gerais e penais da Lei Federal nº 6766/79, ressalva,~~  
343 ~~respectivamente, capítulos VI, VII, VIII e IX.~~ **Art. 89°.** Esta Lei entra em vigor da data de sua  
344 publicação. Criciúma, XX de XXXXXXXX de 2023. Encaminhamos este processo à **Câmara Temática**  
345 **de acompanhamento e controle do Plano Diretor** para conhecimento, discussão e parecer, a ser  
346 apresentado posteriormente ao Conselho de Desenvolvimento Municipal. Foi encaminhado este  
347 processo à Câmara Temática de acompanhamento e controle do Plano Diretor para conhecimento,  
348 discussão e parecer, que emitiu o seguinte parecer: PARECER DA CÂMARA TEMÁTICA III – NA  
349 REUNIÃO DE 26/10/2023: Após a apresentação e discussões a respeito desta solicitação os membros  
350 da câmara temática III aprovaram estas correções conforme sugestões definidas naquela reunião e  
351 incorporadas ao texto apresentado na reunião de hoje. Após a apresentação ao **Conselho de**  
352 **Desenvolvimento Municipal – CDM,** aprovou por unanimidade as alterações na **Lei do**  
353 **Parcelamento do solo.** Após o término dos assuntos da pauta, foi agradecida a presença de todos nesta  
354 audiência/reunião e a mesma foi encerrada tendo o seu término às 20h20min. Esgotados os assuntos  
355 encerraram-se os trabalhos. Eu, Gabriele Bis Meller, lavrei a presente Ata, e posteriormente revisada  
356 por Giuliano Elias Colossi que depois de lida e aprovada, será por todos os presentes assinada.

**REVISÃO DO ATUAL PLANO  
DIRETOR PARTICIPATIVO  
DE CRICIÚMA**

A **revisão** do Atual **Plano Diretor Participativo de Criciúma**, Lei Complementar nº 095/2012, a **Administração Municipal e a Divisão de Planejamento Urbano e Controle do Plano Diretor – DPU** deram início em **abril de 2023** na formalização da Comissão Técnica para essa revisão, com a publicação do **Decreto SG nº 976/23**.

Consta deste decreto os seguintes profissionais, membros do CDM:

**Art.1º** Ficam nomeados para compor a Comissão Técnica para a revisão do Plano Diretor de Criciúma, os seguintes representantes:

**I- SETOR PÚBLICO:**

- a) Lara Thomaz da Silva Mangili;
- b) Lilian Búrigo Jacinto Silveira;
- c) Guilherme Alexandre Colombo;
- d) Juliano da Silva Deolindo;
- e) Giuliano Elias Colossi.

**II- SOCIEDADE CIVIL:**

- a) Victor Minatto Steiner, representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- b) Andréia da Silva Fernandes, representante da União das Associações de Bairros de Criciúma- UABC;
- c) Elaine Lavezzo Amboni, representante o Sindicato da Indústria da Construção Civil- SINDUSCON;
- d) Maurício da Cunha Carneiro, representante dos delegados das regiões administrativas na elaboração do atual Plano Diretor;
- e) Jeferson Aléssio, representante dos delegados das regiões administrativas na elaboração do atual Plano Diretor;

# PLANO DIRETOR

O Plano Diretor é um instrumento da política urbana instituído pela Constituição Federal de 1988, que o define como “**instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.**” Foi regulamentado pela Lei Federal n.º 10.257/2001, mais conhecida como Estatuto da Cidade.

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**



# PLANO DIRETOR

**QUAIS SÃO AS LEIS QUE  
INTEGRAM O PLANO DIRETOR  
PARTICIPATIVO DE CRICIÚMA**

**LEI DE ZONEAMENTO,  
USO E OCUPAÇÃO DO  
SOLO**

**LEI DO CÓDIGO DE  
POSTURAS**

**LEI DO PARCELAMENTO  
DO SOLO URBANO**

**LEI DE MOBILIDADE  
URBANA**

**LEI DO CÓDIGO DE  
OBRAS**

**OUTRAS LEIS**

**PLANOS E PROGRAMAS  
ESPECIAIS**

# DENTRO DA PÁGINA DO PLANO DIRETOR - (planodiretor.criciuma.sc.gov.br) FOI CRIADA A PÁGINA DA REVISÃO DO ATUAL PLANO DIRETOR

- > **Agenda**
- > **Audiências Públicas**
- > **Conselho de Desenvolvimento Municipal**
- > **Consulta Prévia**
- > **Estudos de Impacto de Vizinhança**
- > **Galeria**
- > **Leis e Anexos**
- > **Plano de Mobilidade Urbana**
- > **Revisão do Atual Plano Diretor**

## Plano Diretor

É uma lei da cidade. Ela norteia a população sobre a ocupação do solo urbano, reunindo estratégias e regras que encaminham a política de urbanização, visando que ocorra o crescimento da cidade.



# DENTRO DA PÁGINA DA REVISÃO DO ATUAL PLANO DIRETOR HÁ A SEGUINTE SUBDIVISÃO DE TEMAS:

Planos Diretores

## Revisão do atual Plano Diretor

- Cronograma de Atividades
- Reuniões da Comissão
- Apresentações
- Consulta Pública
- Audiências Públicas
- Atas
- Documentação Geral

- **CRONOGRAMA DE ATIVIDADES**
- **REUNIÕES DA COMISSÃO**
- **APRESENTAÇÕES**
- **CONSULTA PÚBLICA**
- **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**
- **ATAS**
- **DOCUMENTAÇÃO GERAL**

# Atas

[Ata 01/2023 - Reunião da comissão de revisão do atual Plano Diretor](#)

[Ata 02/2023 - Reunião da comissão de revisão do atual Plano Diretor](#)

[Ata 03/2023 - Reunião da comissão de revisão do atual Plano Diretor](#)

[Ata 04/2023 - Reunião da comissão de revisão do atual Plano Diretor](#)

[Ata 05/2023 - Reunião da comissão de revisão do atual Plano Diretor](#)

[Ata 06/2023 - Reunião da comissão de revisão do atual Plano Diretor](#)

[Ata 07/2023 - Reunião da comissão de revisão do atual Plano Diretor](#)

[Ata 08/2023 - Reunião da comissão de revisão do atual Plano Diretor](#)

[Ata 09/2023 - Reunião da comissão de revisão do atual Plano Diretor](#)

[Ata 10/2023 - Reunião da comissão de revisão do atual Plano Diretor](#)

[Ata 11/2023 - Reunião da comissão de revisão do atual Plano Diretor](#)

[Ata 12/2023 - Reunião da comissão de revisão do atual Plano Diretor](#)

[Ata 13/2023 - Reunião da comissão de revisão do atual Plano Diretor](#)

[Ata 14/2023 - Reunião da comissão de revisão do atual Plano Diretor](#)

[Ata 15/2023 - Reunião da comissão de revisão do atual Plano Diretor](#)

[Ata 16/2023 - Reunião da comissão de revisão do atual Plano Diretor](#)

[Ata 17/2023 - Reunião da comissão de revisão do atual Plano Diretor](#)

[Ata 18/2023 - Reunião da comissão de revisão do atual Plano Diretor](#)

[Ata 19/2023 - Reunião da comissão de revisão do atual Plano Diretor](#)

[Ata 20/2023 - Reunião da comissão de revisão do atual Plano Diretor](#)

[Ata 21/2023 - Reunião da comissão de revisão do atual Plano Diretor](#)

[Ata 21/2023 - Reunião da comissão de revisão do atual Plano Diretor](#)

[Ata 22/2023 - Reunião da comissão de revisão do atual Plano Diretor](#)

[Ata 23/2023 - Reunião da comissão de revisão do atual Plano Diretor](#)

# **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS PARA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE CRICIÚMA:**

**1ª) 02/10/2023 – região do Rio Maina;**



**2ª) 09/10/2023 – região da Próspera;**



**3ª) 16/10/2023 – região da Quarta Linha;**



**4ª) 23/10/2023 – região da Santa Luzia;**



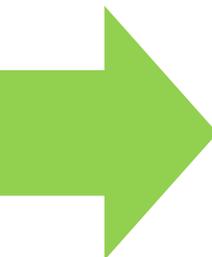
**5ª) 30/10/2023 – região do Centro.**



# AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS PARA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE CRICIÚMA:



# CONSULTA PÚBLICA – QUESTIONÁRIO DIGITAL



**Plano Diretor Participativo de Criciúma**  
PESQUISA POPULAR



O BRASIL QUE DA CERTO COMEÇA AQUI



CRICIUMA  
GOVERNO TRANSPARENTE

CLIQUE AQUI E PARTICIPE

- **INÍCIO: 01/08/2023**
- **TÉRMINO: 05/11/2023**
- **PARTICIPANTES: 1.289**

# **GRÁFICOS COM OS RESULTADOS OBTIDOS NA CONSULTA PÚBLICA**

## **QUESTIONÁRIO DIGITAL**

Outro arquivo

# TEXTOS REVISTOS DA LEGISLAÇÃO EXISTENTE

Outros arquivos

# LEI DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE CRICIÚMA

Outro arquivo

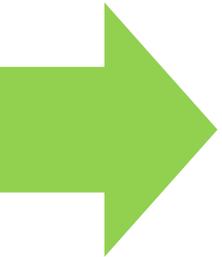
# LEI DO ZONEAMENTO DE USO DO SOLO

Outro arquivo

# ANEXOS

Outro arquivo

# **QUANTOS AOS TEXTOS E ANEXOS DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO APÓS REUNIÃO DE 07/12/2023:**



**PRAZO FINAL QUANTO AS CONSIDERAÇÕES FINAIS AOS TEXTOS E ANEXOS DA REVISÃO ATÉ O DIA 1º/03/2024.**



**ENVIAR AS CONSIDERAÇÕES PARA O SEGUINTE ENDEREÇO:**

**[planodiretor@criciuma.sc.gov.br](mailto:planodiretor@criciuma.sc.gov.br)**





# CRICIÚMA DO AMANHÃ

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO